

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Curso de Direito Internacional

**A TUTELA INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E A
DIVERSIDADE CULTURAL NO DISCURSO UNIVERSALISTA
ESTUDO DE CASO: BOKO HARAM**

AMANDA DE CARVALHO SOUZA

São Paulo
2015

AMANDA DE CARVALHO SOUZA

**A TUTELA INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E A
DIVERSIDADE CULTURAL NO DISCURSO UNIVERSALISTA.
ESTUDO DE CASO: BOKO HARAM**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de especialista perante a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo no Curso de Pós-Graduação em Direito Internacional.

Orientadora: Fernanda de Miranda S. C. Abreu

São Paulo
2015

Aos meus pais, o meu muito obrigada pelo amor, carinho e apoio incondicional dedicados a mim. Obrigada pelo esforço para me oferecer uma boa formação moral e intelectual.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pela vida, pelas oportunidades obtidas, pela força nos momentos de fraqueza, pela realização dos sonhos.

Aos meus pais agradeço por serem meu porto seguro, minhas razões de ser e de querer alcançar meus sonhos. Não há nada mais gratificante do que proporcionar-lhe muitas alegrias. O que sou, o que fui e o que serei, devo a eles. São os meus exemplos de força, gentileza e perseverança.

A minha irmã, por nossa ligação eterna e amor incondicional.

Aos meus avós, por sempre confiarem no meu potencial e por todo o apoio que me transmitiram.

À Alessandro, por todo o auxílio e carinho.

Aos meus amigos especiais que deram mais leveza em minha trajetória.

Agradeço, por derradeiro, a todos aqueles que participaram de minha caminhada e contribuíram para meu desenvolvimento até aqui.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
1 DIREITOS HUMANOS E SUA ABRANGÊNCIA	08
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	08
1.2 TUTELA INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS	21
1.2.1 CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS DE 1945	22
1.2.2 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DE 1948	24
2 A PERSPECTIVA ISLÂMICA DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS	28
2.1 RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO	29
3 UNIVERSALISMO X RELATIVISMO	32
3.1. INTRODUÇÃO DAS TEORIAS	32
3.2. PROBLEMÁTICAS	33
3.3. UMA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIA	35
4 ESTUDO DE CASO: BOKO HARAM	37
4.1. ACEPÇÕES GERAIS SOBRE O FUNDAMENTALISMO RELIGIOSO	37
4.2. TERRORISMO	40
4.2.1. TERRORISMO E OS DIREITOS HUMANOS	41
4.3. O PAPEL DA SOCIEDADE INTERNACIONAL	44
5 CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	49

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por escopo analisar a internacionalização dos direitos humanos e o amadurecimento da sua importância no cenário internacional atual com o enfoque no respeito da diversidade entre as culturas.

Para tanto, a proposta foi, primeiramente, abordar o surgimento e a evolução dos direitos humanos a partir das séries de acontecimentos históricos que determinaram a elaboração e aperfeiçoamento de mecanismos de tutela cada vez mais adaptados às condições e necessidades dos momentos vividos.

Ato seguinte, aborda-se que novos paradigmas no Direito Internacional Público como a redefinição da soberania e a inserção da pessoa humana no rol dos sujeitos de direito internacional concederam ao indivíduo papel de destaque no sistema internacional e com isso a proteção dos direitos humanos começou a assumir caráter prioritário na agenda mundial.

A partir do amadurecimento dos direitos humanos foi originado um ramo autônomo do direito - o Direito Internacional dos Direitos Humanos – que fez transitar a proteção dos direitos humanos do âmbito nacional de forma exclusiva para o internacional. Dessa forma, analisa-se o surgimento de instituições cujos objetivos eram assegurar que tais direitos tivessem eficácia concreta e as tutelas internacionais que vieram proporcionar.

Depois das séries de atrocidades cometidas no âmbito da Segunda Guerra Mundial, o sistema internacional, sob os princípios da recém-criada ONU, elaborou a Declaração Universal dos Direitos Humanos com a finalidade de se estabelecer padrões mínimos para o respeito dos direitos humanos e, para tanto, universalizou esses direitos almejando que todos os indivíduos fossem protegidos pelos valores que propõe.

A partir de então discute-se a problemática da universalização. Seriam as normas de direitos humanos verdadeiramente universais ou seriam esforços do Ocidente para universalizar suas próprias crenças?

Nesse âmbito de diversidade cultural - principalmente entre a cultura ocidental e a cultura islâmica - e da atual tentativa de universalização de direitos que se inicia a abordagem de uma das faces da intolerância e fundamentalismo a partir do estudo de caso do grupo Boko Haram e sua aversão radical aos preceitos do ocidente.

Esse caso concretiza a importante ideia de que todas as culturas devem ser observadas em suas peculiaridades antes de se chegar a uma ideia de quais seriam os valores universais.

Por derradeiro, é salientada a importância da cooperação internacional nos esforços de promover e assegurar os direitos humanos e proposto que o desafio apresentado seja desenvolvido sob um pilar fundamental: o diálogo intercultural.

Por tratar-se de estudo descritivo e exploratório, o mesmo será realizado com base na pesquisa bibliográfica e histórica, utilizando-se o método dedutivo.

1 DIREITO HUMANOS E SUA ABRANGÊNCIA

1.1 EVOLUÇÃO E INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Os Direitos Humanos se baseiam no respeito ao indivíduo. O seu fundamento principal é que o tratamento com dignidade é inerente aos seres humanos em geral, uma vez que são entendidos como iguais em suas essências além do fato de que todas as pessoas, sem qualquer distinção, fazem jus ao mesmo rol de direitos.

Esses valores implícitos nos Direitos Humanos juntamente com as características da transnacionalidade, indisponibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade e imprescritibilidade expressam uma tendência da visão universalista desses direitos.

Nesse sentido defende Fábio Konder Comparato:

(...) o fato sobre o qual se funda a titularidade dos direitos humanos é, pura e simplesmente, a existência do homem, sem necessidade alguma de qualquer outra precisão ou concretização. É que os direitos humanos são direitos próprios de todos os homens, enquanto homens, à diferença dos demais direitos, que só existem e são reconhecidos, em função de particularidades individuais ou sociais do sujeito. Trata-se, em suma, pela sua própria natureza, de direitos universais e não localizados, ou diferenciais¹.

Apesar de ter uma ampla aceitação sobre essa teoria, a sua aplicabilidade prática deixa a desejar uma vez que esses valores ditos universais não são completamente respeitados por todos os Estados, inclusive por países que julgam defendê-los.

Não há uma definição de direitos humanos que seja aceita e observada de forma absoluta. A subjetividade em seu entendimento coloca em pauta as razões pessoais, as opções políticas e as orientações ideológicas. E, portanto, como estatui Norberto Bobbio: “O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas”².

¹ COMPARATO, Fábio Konder. Fundamento dos Direitos Humanos. p.19. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/comparatodireitoshumanos.pdf>. Acesso em 30 de Setembro de 2015 às 12:00.

² BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. p.13

Nesse seguimento, a definição dos direitos humanos proposta por Pérez-Luño é destacada por Vladimir Oliveira da Silveira quando entende ser eles:

(...) um conjunto de faculdades de instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e das igualdades humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos a nível nacional e internacional³

O que permeia os Direitos Humanos é a sua própria condição histórica e seu caráter expansivo e não exaustivo. As transformações sociais vividas em dado contexto fazem nascer novos direitos e novas concepções do que seriam os direitos fundamentais. Entretanto, tendo em vista o princípio da proibição do retrocesso, os direitos concebidos em gerações anteriores permanecem válidos nas posteriores e só são substituídas por normas consideradas mais protetivas.

Norberto Bobbio afirma que:

(...) os direitos do homem constituem uma classe variável, como a história destes últimos séculos demonstra suficientemente. O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc⁴.

Assim, os direitos humanos, são frutos de um processo de reivindicações morais da população e de constantes adaptações e readaptações às necessidades das respectivas épocas.

A evolução dos Direitos Humanos acompanhou a história da humanidade e é resultado das expressões das mais diversas origens e fundamentos. Normas relativas à proteção de valores essenciais à pessoa humana vêm sendo delineadas desde os povos da Antiguidade. O Código de Hamurabi exemplifica tal fato. Constituído em 1690 a. C pelo rei da Babilônia, este Código protege a propriedade, a família, a honra, o trabalho e a vida humana.

Todavia, foi a Carta Magna (*Magna Charta Libertatum*) que exerceu uma influência importante no processo histórico dos Direitos Humanos. Assinada em 1215 pelo rei João em Runnymede ao sul da Inglaterra, a Carta impôs limites aos poderes do monarca em face à nobreza inglesa que, em contrapartida adquiriu direitos importantes para a época.

³ SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. *Direitos humanos: conceitos, significados e funções*

⁴ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. p.17

Dentre outros direitos foi estabelecido o devido processo legal, que garante que nenhum cidadão livre sofrerá privação da sua liberdade ou de seus bens sem um prévio julgamento regular. Ainda, foi consagrado o direito da proporcionalidade entre o delito cometido e a pena a ser imposta e implantou a regra do *“no taxation without representation”* que significa que não haverá imposição de tributos sem a apropriada aprovação anterior dos membros da nobreza. Há de se considerar, portanto, que a Carta Magna criou condições para o crescente estabelecimento de direitos e liberdades civis.

Posteriormente, na época em que prevalecia o Absolutismo, com a influência do Iluminismo e sua essência humanista, foi celebrada a Declaração de Virgínia em 1776, fruto de uma revolução americana que visou conter os abusos monárquicos e restaurar os direitos de cidadania. Essa declaração proclamou os direitos à vida, liberdade e propriedade além de estatuir os princípios da legalidade, liberdade religiosa e de imprensa.

No teor da Declaração de Virgínia é previsto:

Que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança⁵.

Afirma-se, portanto, que essa Declaração despontou o reconhecimento de que existem direitos que são inerentes à condição humana e que todos os homens são igualmente titulares desses direitos pela sua própria natureza.

O mesmo ideário iluminista guiou a Revolução Francesa que aspirou derrubar a monarquia e instaurar um governo que tivesse o consentimento popular, objetivando preservar os direitos naturais dos homens. Desse movimento revolucionário resultou a consagração de direitos em documentos como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que reafirmou a ideia de liberdade e igualdade dos seres humanos ao afirmar em seu art. 1º que “os homens nascem e são livres e iguais em direitos”.

Essa Declaração, adotada em 1789, considerou que “a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas das

⁵ Art. I da Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia (1776)

desgraças públicas e da corrupção dos Governos”⁶, proclamou os fundamentos da liberdade, igualdade, propriedade, legalidade e garantias individuais e, sob esses preceitos, consagrou a finalidade de se atingir a felicidade geral.

Ao longo do tempo os Direitos Humanos deixaram de ser preocupação nacional e passaram a assumir posição global. Marcos cruciais ajudaram no início do processo de internacionalização desses direitos e a consequente construção do sistema atual.

O século XX foi marcado por uma grande preocupação social. O quadro destrutivo e degradante vivido pelo fim da Segunda Guerra Mundial foi a causa principal para o início do desenvolvimento dos precedentes históricos para a internacionalização dos direitos humanos.

Inicialmente, para que o objetivo fosse alcançado, foi necessária a redefinição a respeito da soberania do Estado uma vez que a proteção dos direitos humanos passou a ser preocupação comum dos Estados e, ainda, a elevação da pessoa humana ao status de sujeito de direito internacional.

Como um dos precedentes tem-se o Direito Humanitário que se dedicou a diminuir os impactos da guerra na vida humana. Tal Direito foi inaugurado em matéria internacional pela Convenção de Genebra de 1864, um dos primeiros documentos jurídicos de Direito Internacional a se preocupar de maneira expressa com a proteção da pessoa, a qual determinou que todo militar ferido ou doente deve ser recolhido e tratado seja qual for sua religião ou nacionalidade.

O Direito Humanitário foi pioneiro na imposição de limites à liberdade e autonomia dos Estados mesmo que nas hipóteses de conflito armado seja interno ou externo. Esse direito tem como objetivo limitar métodos de guerra em tempos de conflitos e proteger pessoas (os não combatentes e os combatentes fora de ação) e bens passíveis de serem afetados pelas hostilidades das partes conflitantes, assegurando, portanto, o mínimo de humanidade nos tempos de guerra.

Para fins elucidativos vale ressaltar que tanto o Direito Humanitário quanto os Direitos Humanos almejam a proteção da vida, da saúde e da dignidade humana. Os dois se diferenciam fundamentalmente nos tempos em que podem

⁶ Preâmbulo da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789)

ser aplicados. Enquanto o Direito Humanitário se aplica somente durante os conflitos armados com o fim de resguardar a população das infrações graves cometidas por instituições dos próprios Estados, os Direitos Humanos devem ser respeitados em todas as circunstâncias e possuem eficácia em tempo de paz e guerra em razão das garantias mínimas que envolvem o indivíduo.

Em suma, o Direito Humanitário regulamentou juridicamente o emprego da violência no âmbito internacional, limitando a brutalidade da guerra e disseminando a proteção humanitária ao almejar a preservação da vida, integridade física e dignidade de cada um, inclusive dos detidos. Portanto, todas as pessoas protegidas por esse Direito não poderiam ser vítimas de tortura, tratamentos degradantes, exposição a riscos de doenças ou participar involuntariamente de experiências científicas, dentre outros.

Vale dizer que atualmente essa matéria humanitária é objeto de atenção da ONU, vez que além de visar à proteção das pessoas em período de conflito armado, promove conseqüentemente a dignidade humana e a manutenção da paz, objetivos esses que estão em consonância com os propósitos da citada organização.

A evolução do Direito Humanitário está intimamente ligada à criação do Movimento Internacional da Cruz Vermelha, do Crescente Vermelho e do atual Cristal Vermelho, idealizado pelo suíço Henry Dunant e fundado em 1863, que passou a atuar como a base incentivadora e de efetivação do Direito Internacional Humanitário.

Desde a sua origem o movimento da Cruz Vermelha objetiva amenizar todas as formas de sofrimento humano sem qualquer discriminação seja de raça, religião, nacionalidade, condição social ou associação política. E, para exercer plenamente seus escopos, traz como princípios fundamentais a humanidade (valorização do ser humano mediante a cooperação entre os povos), a imparcialidade, a neutralidade, a unidade, o voluntariado, a independência e a universalidade.

A Cruz Vermelha, portanto, coloca em prática o que Henry Dunant defendeu em seu livro “Uma Lembrança de Solferino”: estimular a noção de solidariedade para o bem entre as nações e combater a guerra.

Ainda, no que tange aos precedentes históricos, teve a criação, em 1919, da Liga das Nações, organização internacional idealizada pelos vencedores da

Primeira Guerra Mundial mediante o Tratado de Versalhes, cujo objetivo principal era evitar guerras e promover a paz, segurança e cooperação internacional a partir de ações diplomáticas e negociações para as soluções de conflitos internacionais em detrimento de combates.

Ademais, a Liga das Nações, idealizada especialmente pelo presidente dos Estados Unidos Woodrow Wilson, foi a primeira tentativa de instituir uma organização internacional para a paz e apresentou disposições gerais acerca da proteção dos direitos humanos como, por exemplo, a proteção das minorias e a adoção de parâmetros internacionais do direito do trabalho. Contudo, o seu papel de buscar a preservação da paz tinha um caráter essencialmente moral e, por esse motivo, as mediações que vislumbravam deveriam ser suficientes para alcançar seus objetivos.

Esse fato justifica suas sanções mínimas, que abarcavam as de ordem moral, econômica e militar contra os Estados que violassem as obrigações impostas em sua Convenção. Entretanto, apesar de mínimas, o uso de ferramentas de coerção acabou por redefinir o conceito de soberania estatal.

Dentro desse contexto de busca por uma nova ordem internacional foi adotado o Pacto de Paris, mais conhecido como Pacto de Briand-Kellog, em 1928. Por intermédio desse Pacto os países que o assinaram estabeleceram a ideia de que “todas as mudanças nas suas mútuas relações só devem ser baseadas nos meios pacíficos e realizadas dentro da ordem e da paz”⁷.

Nesse ideal os Estados pactuantes condenaram e renunciaram a guerra ao estabelecer em seu artigo I que:

As Altas Partes contratantes declaram solenemente, em nome dos respectivos povos, que condenam o recurso à guerra para a solução das controvérsias internacionais, e a ela renunciam como instrumento de política nacional nas suas mútuas relações.

E, ainda que:

As Alta Partes contratantes reconhecem que o ajuste ou a solução de todas as controvérsias ou conflitos de qualquer natureza ou origem, que se suscitem entre elas: nunca deverá ser procurado senão por meios pacíficos.⁸

⁷ Preâmbulo do Pacto de Briand-Kellog

⁸ Art.II do Pacto de Briand-Kellog

A Liga das Nações e o Pacto de Briand-Kellog não obtiveram êxito na manutenção da paz e foi desencadeada na época uma série de acontecimentos trágicos relacionados com a crise econômica e política, como o expansionismo da Alemanha nazista e a Guerra Civil de Espanha.

A Liga da Nações por falhas de origem - como por exemplo não contar com representantes dos Estados Unidos e da União Soviética - se mostrou ineficiente na resolução das crises internacionais do período e acabou se dissolvendo em 1939.

O Pacto de Briand-Kellog constituiu marco importante no direito internacional já que foi o primeiro instrumento internacional que expressamente propôs a renúncia total à guerra, limitando, portanto, um dos atributos considerados fundamentais pelos Estados Soberanos.

O terceiro marco crucial da internacionalização dos direitos humanos foi a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), hoje vista como órgão especializado da ONU que, criada após a Primeira Guerra Mundial e fundada sobre a base da justiça social, teve como objetivo principal iniciar a promoção de padrões internacionais de condições de trabalho e de bem-estar. Os Estados que aderiam às suas Convenções assumiam o compromisso de conceder em seu território um padrão justo e digno de condições de trabalho.

Esses três precedentes históricos supramencionados representam a evolução histórica dos direitos humanos e o início da deflagração da internacionalização dos direitos humanos, além de constituírem uma referência para os primeiros delineamentos do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Esses marcos representaram a transição de um Direito Internacional que regulava exclusivamente relações interestatais para um Direito Internacional que se preocupa com o respeito à pessoa humana.

O amadurecimento dos seus aspectos fundamentais possibilitou a atuação do indivíduo no cenário internacional, embora ainda limitada, como sujeito de direito internacional, e visou que o alcance das obrigações firmadas internacionalmente viesse a transcender os interesses que são exclusivos dos Estados além da defesa dos direitos humanos.

Assim, atrelado ao fato de que o indivíduo deixou de ser objeto e passou a ser encarado como sujeito de direito internacional, esses institutos embasaram a própria redefinição da soberania ao admitir intervenções no plano nacional em

prol dos direitos humanos, uma vez que a proteção dos direitos dos indivíduos, assim como sua titularidade não estaria mais restrita ao domínio interno do respectivo Estado. A noção tradicional de soberania absoluta e ilimitada dos Estados começou a restar prejudicada.

Todavia, os institutos supramencionados não foram suficientes para garantir o objetivo primordial de manter a paz e a segurança internacionais. Apesar do movimento dos Estados para a instauração da paz mundial, o mundo viria a testemunhar a era da absoluta desconsideração do ser humano.

A Segunda Guerra Mundial foi marcada por uma ruptura, sem precedentes, da ordem internacional através de uma expressiva destruição e a lógica totalitarista da negação do valor da pessoa humana concretizada pela dizimação de milhões de seres humanos, na maioria civis.

A grande peculiaridade da Segunda Grande Guerra foi que as atrocidades foram cometidas pelo próprio Estado com a adoção de uma política de destruição de seres humanos acobertada pela soberania do Estado e pela jurisdição interna exclusiva. Essa realidade, portanto, foi o estopim para a movimentação dos Estados em busca da consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Da mesma forma que o início da Segunda Guerra Mundial significou a violação extrema dos direitos humanos, o seu fim foi o marco para a reconstrução desses direitos que passou a ser uma verdadeira preocupação em escala mundial e tema de legítimo interesse internacional.

Sob o pensamento de que parte dos terrores perpetrados poderiam ter sido evitados se houvesse um efetivo sistema de proteção internacional dos direitos humanos capaz de responsabilizar os violadores de tais direitos, ampliar as percepções do respeito aos direitos humanos como fundamento da paz e fomentar a necessidade da cooperação internacional para a realização dos interesses da humanidade, começou-se a desenvolver o moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos que mediante uma estrutura normativa passou a admitir a responsabilização internacional dos Estados que forem omissos, insuficientes e falharem no dever de proteger os direitos humanos dos seus nacionais.

Assim, nos assuntos de relevante interesse internacional, no caso a proteção dos direitos humanos, passou a haver uma limitação quanto ao

princípio absoluto da soberania estatal com o fim de se manter a estabilidade internacional.

Assim, foi dentro do cenário de reconstrução dos direitos humanos e da necessidade de transformar tais direitos em um referencial ético para a ordem internacional utilizando a cooperação internacional como instrumento fundamental para a realização dos interesses da humanidade que surgiu, dentre outras organizações internacionais, a Organização das Nações Unidas (ONU) criada pela Carta das Nações Unidas. A ONU foi idealizada com o propósito de, por meio da cooperação (econômica, social, cultural ou humanitária) entre os povos, manter a paz, a segurança e promover progresso social, a proteção internacional dos direitos humanos e as liberdades fundamentais, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

A partir de então, a proteção dos direitos humanos assumiu caráter prioritário na agenda internacional e passou a ser orientador da ordem internacional contemporânea. Assim, começaram as diversas negociações com escopo de consagrar normas internacionais de direitos humanos, além de surgirem os primeiros tribunais com jurisdições internacionais cujo objetivo era responsabilizar violadores dos direitos humanos.

Foi com a Segunda Guerra Munda que se iniciou a constituição e funcionamento do Tribunal de Nuremberg. Criado em 1945 pelos representantes das potências vencedoras da referida guerra mediante a assinatura da Carta de Londres do Tribunal Militar Internacional na conferência de Potsdam na Inglaterra, esse tribunal se configurou como tribunal internacional *ad hoc*.

Esse Tribunal significou um importante avanço no processo de internacionalização dos direitos humanos ao ter assumido a competência de julgar os crimes cometidos dentro do contexto nazista.

A Carta de Londres prevê as regras do processo de julgamento do Tribunal de Nuremberg e o Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg tipifica três condutas criminosas sujeitas a sua competência: crimes contra a paz, crimes de guerra e os crimes contra a humanidade.

Há destaque para os crimes contra a humanidade, legado do Tribunal de Nuremberg, uma vez que pela primeira vez foi objeto de julgamento e, a partir de então, foi incorporado pelo Direito Internacional. O mencionado Estatuto preceitua como tais:

el asesinato, la exterminación, esclavización, deportación y otros actos inhumanos cometidos contra población civil antes de la guerra o durante la misma; la persecución por motivos políticos, raciales o religiosos en ejecución de aquellos crímenes que sean competencia del Tribunal o en relación con los mismos, constituyan o no una vulneración de la legislación interna de país donde se perpetraron.⁹

O Tribunal de Nuremberg foi ainda o primeiro a admitir a responsabilidade individual por infrações de ordem internacional, rejeitando a ideia de responsabilidade somente do Estado. Surgiu a possibilidade de punir indivíduos por condutas criminosas por eles praticadas.

Ademais, ao ter aplicado em seus julgamentos o costume internacional, fonte do Direito Internacional segundo os termos do artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça¹⁰, e ter julgado e condenado um Estado por violações ocorridas até dentro do seu território, ratificou-se a ideia da redefinição da soberania estatal, que passou a não ter mais o caráter ilimitado além de ter reconhecido direitos dos indivíduos em âmbito internacional.

O Tribunal de Nuremberg abriu caminho para sucessivos tribunais de jurisdição internacional, como o Tribunal Militar de Tóquio, também criado com vista a julgar crimes cometidos na 2ª Guerra Mundial e que seguiu os moldes do primeiro.

Na década de 90 do século passado foram constituídos tribunais ad hoc, criados pelo Conselho de Segurança da ONU, quais sejam, o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia¹¹ e o Tribunal Penal Internacional para

⁹ Estatuto del Tribunal Militar Internacional de Nuremberg de 1945. Artigo 6. Disponível em: <<http://www.parlamento.gub.uy/htmlstat/pl/acuerdos/pdfs/londres-945.pdf>> Acesso em 07 de Outubro de 2015 às 17:20

¹⁰ Artigo 38: A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

- a. as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
 - b. o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;
 - c. os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas;
 - d. sob ressalva da disposição do Artigo 59, as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.
- A presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão ex aequo et bono, se as partes com isto concordarem.

¹¹ Criado pela Resolução 827, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 25/03/1993

Ruanda¹², com o fim de processar e julgar indivíduos por violações cometidas durante as guerras civis desses países.

Em 1993, como fruto dos conflitos e atrocidades cometidas na região dos Balcãs, foi estabelecido pelas Nações Unidas, em cumprimento da Resolução n. 827 do Conselho de Segurança da ONU, o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, o qual possui sua competência estabelecida no art.1º do seu Estatuto:

O Tribunal Internacional terá competência para julgar as pessoas suspeitas de serem responsáveis por violações graves ao direito internacional humanitário cometidas no território da ex-Iugoslávia desde 1991, em conformidade com as disposições contidas no presente Estatuto.

A guerra civil que ocorreu na ex-Iugoslávia consistiu em um dos principais conflitos bélicos desde a Segunda Guerra Mundial e resultou em um grande número de crimes contra os direitos humanos. A gravidade e durabilidade desse conflito chamou a atenção da ONU que começou a atuar sob três frentes: a militar por intermédio da OTAN, a diplomática por meio de acordos de paz e a jurídica com a instituição do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia.

Instalado em conformidade com o Capítulo VII da Carta da ONU que prevê que o Conselho de Segurança deve intervir em caso “de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz e ato de agressão”¹³, o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, com sede em Haia na Holanda, foi incumbido de processar pessoas suspeitas de serem responsáveis por crimes internacionais descritos no Estatuto do Tribunal: violações graves às Convenções de Genebra de 1949, violações às leis ou aos costumes de guerra, genocídio e os crimes contra a humanidade.

Ademais, nos termos do Estatuto, foi reconhecida a responsabilidade penal internacional do particular para aplicação das condenações (art.7º) e a competência concorrente com as cortes nacionais tendo, entretanto, primazia sobre elas (art.9º).

O referido Tribunal ainda era responsável por construir relações de paz duradouras entre as diferentes etnias da região, visando conter futuros crimes

¹² Criado pela Resolução 955, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 08/11/1994

¹³ Carta das Nações Unidas. Art. 39

atentatórios ao Direito Humanitário Internacional e fazer justiça às vítimas e suas famílias.

Não obstante seu trabalho de combate aos crimes de guerra, o tribunal recebeu críticas quanto à sua competência para julgar, visto que foi criado pelo Conselho de Segurança da ONU e não através de um tratado. E mais: pelo fato de que discutia também crimes ocorridos em âmbito nacional e não internacional, além das dificuldades que enfrentava como a falta de cooperação entre os governos envolvidos nos conflitos.

Tais críticas foram importantes para que a ONU revisse seu sistema de julgamento de crimes que atentassem contra o direito humanitário internacional. Dentro dessa realidade foi aprovado em 1998, com ampla aceitação internacional, o Estatuto de Roma, uma convenção internacional multilateral, que instituiu o Tribunal Penal Internacional (TPI).

Essa Corte proveio da preocupação com a série de atrocidades que marcaram a história da humanidade e do reconhecimento de que crimes graves “constituem uma ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da humanidade”¹⁴ além de afetar a estabilidade internacional e a integridade da dignidade humana. Nesse sentido, o TPI, originado com base no princípio da complementariedade, almeja prevenir e reprimir crimes de cunho internacional que sejam de maior gravidade “através da adoção de medidas em nível nacional e do reforço da cooperação internacional”¹⁵.

O TPI, sediado em Haia na Holanda, iniciou suas atividades em 2003 e é a primeira corte permanente voltada para o combate de crimes internacionais. Assim, nos termos do art. 1º do Estatuto de Roma:

(...) O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais. A competência e o funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo presente Estatuto.

Sob o fundamento do princípio da complementariedade, o TPI não objetiva substituir os tribunais nacionais, mas tão somente atuar se o Estado de determinado caso não iniciar o devido processo, mostrar-se incapaz de

¹⁴ Preâmbulo do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional

¹⁵ Preâmbulo do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional

processar e julgar ou quando a gravidade do crime justifique o exercício da jurisdição do tribunal internacional. Ou seja, conforme esse princípio as cortes nacionais detêm prioridade sobre os seus casos e o TPI apenas atuará de forma subsidiária.

A mencionada Corte é uma instituição independente da ONU, mantendo uma relação de cooperação com ela. Nesse seguimento, conforme o art. 4º do Estatuto de Roma, o Tribunal Penal Internacional tem personalidade jurídica de Direito Internacional Público e “capacidade jurídica necessária ao desempenho das suas funções e à prossecução dos seus objetivos”.

Ainda, o TPI compartilha com seus antecessores uma característica: o princípio da responsabilidade penal internacional individual. Tal dispositivo estatui que o Tribunal tem competência para o julgamento de indivíduos como pessoas físicas e não de instituições. Dessa forma o Estatuto do Tribunal preceitua que “quem cometer um crime da competência do Tribunal será considerado individualmente responsável e poderá ser punido de acordo com o presente Estatuto”¹⁶.

O TPI trata de temas que assumiram grande importância na agenda internacional dado ao seu objetivo de manter e promover a paz e a segurança internacionais além de proteger os direitos humanos. Por esse motivo, nos termos do art. 13 do Estatuto de Roma, o Tribunal Penal Internacional “poderá exercer a sua jurisdição em relação a qualquer um dos crimes a que se refere o artigo 5º” (genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão) tanto nos territórios dos Estados-partes assim como, a partir do entendimento do art. 13, “b” do Estatuto¹⁷, poderá estender a sua competência em relação aos Estados não-membros quando houver a devida representação do Conselho de Segurança, independentemente do consentimento dos respectivos Estados.

Acima de tudo, para assegurar a eficácia do Tribunal Penal Internacional no combate à impunidade dos mais graves crimes internacionais, há de se ater

¹⁶ Artigo 25 do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional

¹⁷ Art. 13: O Tribunal poderá exercer a sua jurisdição em relação a qualquer um dos crimes a que se refere o artigo 5º, de acordo com o disposto no presente Estatuto, se:

b) O Conselho de Segurança, agindo nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, denunciar ao Procurador qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes

ao princípio da cooperação que determina a obrigação geral dos Estados Partes em “cooperar plenamente com o Tribunal no inquérito e no procedimento contra crimes da competência deste”¹⁸.

O implemento do TPI significou um novo passo em direção à repressão efetiva dos responsáveis pelos crimes mais graves e ofensivos à ordem internacional. Dessa forma, a ratificação universal do seu Estatuto é importante para o exercício pleno e eficaz da sua competência com o objetivo de que assim a comunidade internacional transite de um sistema marcado pela impunidade para um sistema de responsabilidade, primando pela justiça e proteção dos Direitos Humanos.

1.2 TUTELA INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Não obstante hoje ser predominante o entendimento que os direitos humanos são inerentes à própria condição de indivíduo, fato é que eles são consequências de um constante processo de luta social com o fim de assegurar a dignidade humana e evitar atos de brutalidades contra seres humanos.

Apesar de existir há mais tempo a tutela dos direitos humanos no âmbito interno dos Estados, a conscientização acerca da proteção dos direitos humanos no plano internacional é muito recente. A ocorrência desse fato foi favorecida por conta de alterações em concepções tradicionais que delineavam o Direito Internacional Público desde a Paz de Vestfália, em 1648, que se preocupava apenas em regular as relações dos Estados, mantendo suas soberanias as mais absolutas possíveis em uma época que não havia a figura da cooperação internacional.

Dentre as mudanças ocorridas houve o fato de que os Estados passaram a almejar o sistema político de Estado Democrático de Direito como uma unidade mundial, vez que se acredita que esse modelo de Estado torna mais viável a garantia e proteção de direitos humanos. Ainda, houve a mudança do indivíduo no cenário internacional que passou a ser configurado como sujeito de direito internacional. E, por fim, o recente escopo de regular e adotar parâmetro mínimos de proteção dos direitos humanos e a criação de um órgão

¹⁸ Artigo 86 do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional

supranacional que regula, estimula, concilia e fomenta a paz, a segurança e o respeito aos preceitos humanitários, qual seja, a ONU.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi um importante marco no processo de internacionalização dos direitos humanos e uma base referente de um sistema que visa a proteção e promoção da dignidade da pessoa humana. A partir dela os mais diferentes Estados passaram a adotar internamente direitos reconhecidos pela Declaração e conseqüentemente a mostrar a necessidade de se tutelar os direitos humanos.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos objetiva essencialmente a proteção daqueles que tenham o seu direito violado, assim como a prevenção para que esse desrespeito não ocorra. Dentro dos princípios desse Direito há o repúdio a arbitrariedades estatais e a exclusão social, e devem ser reclamados e aplicados sempre que o Estado for insuficiente ou omissos na tarefa de garantir os direitos dos seus nacionais.

Na busca da proteção dos direitos humanos a concretização desses tornou-se mais eficaz nesse sistema atual em que os Estados mantêm objetivos comuns. Ainda, o Direito Internacional dos Direitos Humanos possibilitou a intervenção no plano interno de cada Estado a fim de garantir a proteção da dignidade humana além de implantar Tribunais com competências supranacionais. Dessa forma, passou a ser defeso ao Estado alegar a sua soberania como motivo para descumprir os preceitos dos direitos humanos e seu trato com seus nacionais deixou de ser domínio puramente interno e passou a ser de interesse internacional.

1.2.1 CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS DE 1945

Após a Segunda Guerra Mundial a sociedade internacional começou a emitir respostas mediante movimentos de fortalecimento da internacionalização dos direitos humanos. Havia uma preocupação generalizada de busca pela paz. E, foi nesse contexto que começou a se verificar crescentes criações de organizações internacionais voltadas para atingir a cooperação internacional.

A criação da ONU, organização de caráter universal que deixa em aberto a admissão como membro de todos os Estados do mundo que se identifiquem com seus objetivos, marcou a mudança no modo de relacionar entre os Estados

ao adotar propósitos importantes dentro no cenário de tensão que o mundo encontrava tais como, a manutenção da paz e segurança internacionais, o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações e a realização da cooperação internacional, promovendo o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.¹⁹

Pode-se dizer que a Carta das Nações Unidas foi o termo inicial sólido para a internacionalização dos direitos humanos a partir do momento que reafirma “a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano”²⁰ e os Estados que a aderem se comprometem em promover e seguir seus propósitos e finalidades além de reconhecerem a importância da proteção dos direitos humanos no cenário internacional.

No sentido de reforço internacional para a proteção dos direitos humanos a Carta da ONU determina em seu art. 55:

“Artigo 55. Com o fim de criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão:
c) o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”.

Para assegurar que seus propósitos sejam aplicados de forma efetiva a ONU é dividida em órgãos e de acordo com o art. 7º da Carta seus principais órgãos são a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, a Corte Internacional de Justiça, o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Tutela e o Secretariado.

Com a inserção da matéria dos direitos humanos no âmbito de prioridade na agenda internacional adveio o Conselho de Direitos Humanos, órgão da ONU criado pela Resolução 60/251 para consolidar o sistema de proteção e promoção dos direitos humanos e que sucede a Comissão dos Direitos Humanos das Nações Unidas.

O Conselho de Direitos Humanos deve se atentar sempre aos princípios da universalidade, imparcialidade, objetividade e não seletividade no trato com as questões de direitos humanos. Da mesma forma que deve fomentar a

¹⁹ Artigo 1 da Carta das Nações Unidas

²⁰ Preâmbulo da Carta das Nações Unidas

cooperação internacional, o diálogo entre os Estados e o afastamento da politização. Como assim preceitua na Resolução 60/251:

“Reaffirming further that all human rights are universal, indivisible, interrelated, interdependent and mutually reinforcing, and that all human rights must be treated in a fair and equal manner, on the same footing and with the same emphasis,

(...)

Recognizing further that the promotion and protection of human rights should be based on the principles of cooperation and genuine dialogue and aimed at strengthening the capacity of Member States to comply with their human rights obligations for the benefit of all human beings,”

1.2.2 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DE 1948

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada e proclamada em dezembro de 1948, em Paris, através da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas com o apoio de 48 Estados, 8 abstenções e nenhum voto divergente.

Este instrumento é considerado o marco inicial da internacionalização dos direitos humanos sendo suas normas percebidas como padrão mínimo de proteção da dignidade humana e é marcado por ter atribuído a tais direitos, de forma inovadora, o caráter de universalidade e indivisibilidade.

Universal, pois, visa atingir a todos os seres humanos igualmente, sem qualquer distinção; ou seja, parte da premissa que basta a condição de pessoa para ter a titularidade do direito. Afinal, antes de ser cidadão do seu respectivo país, ele é cidadão do mundo.

Esta universalidade proporcionada pela Declaração significou uma importante resposta e ruptura do período nazista que condicionava a titularidade dos direitos a uma determinada raça. Assim, o valor da dignidade humana como inerente à condição humana foi incorporado pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

A Declaração ainda traz a característica da indivisibilidade uma vez que passa a combinar os princípios da liberdade e da igualdade e passa a abranger não só os direitos humanos civis e políticos como também os direitos humanos econômicos, sociais e culturais, formando uma unidade indivisível em que todos os valores consagrados são indispensáveis. Portanto, por serem

complementares e interdependentes entre si, a violação de um direito implica na violação dos demais.

Nesse sentido a Declaração de Viena sobre Direitos Humanos é taxativa ao prescrever que:

“Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos, globalmente, de forma justa e equitativa, no mesmo pé e com igual ênfase. Embora se deva ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais”.

Vale o ressaltado de que a Declaração Universal dos Direitos Humanos não é um tratado - pois não passou pelos processos necessários para a celebração desse instrumento jurídico -, mas uma mera resolução da Assembleia Geral da ONU com caráter de recomendação, e, portanto, não tem força de lei nem caráter de obrigatoriedade. É uma diretriz política de ação dos Estados. De fato, como seu próprio preâmbulo ressalta é “o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações”.

Nessa linha, portanto, as normas da Declaração são parte dos preceitos de *soft law*, ou seja, apesar de não ser vinculante tem um impacto importante nas relações internacionais. E, por esse motivo, a violação dessa Declaração não deveria, em tese, implicar na responsabilização internacional do Estado, mas tão somente na sujeição de sanções de ordem moral.

Acontece que, ao longo do tempo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi exercendo grande influência em variados setores: nas decisões da ONU, em diversos tratados que dizem respeito aos direitos humanos transformando valores da Declaração em norma cogente internacional além de estarem atualmente presente em constituições dos Estados, legislações e nas decisões dos tribunais.

Há claras divergências a respeito da natureza jurídica da Declaração Universal dos Direitos Humanos no que concerne ao ponto de que ela teria ou não força vinculativa. Entretanto, apesar de ter sido concebida como carta de princípios e não um documento jurídico, fato é que tal Declaração já assumiu uma posição de importância entre as convivências no âmbito mundial.

Na doutrina há aqueles que defendem a ideia que os princípios expostos na Declaração Universal dos Direitos Humanos assumem a forma de costume internacional uma vez que desde a sua celebração seus direitos vêm sendo amplamente aceitos pelos Estados, acarretando em repetições de condutas correlacionadas com as prescritas na Declaração como se elas obrigatórias fossem. Assim sendo, estes princípios assumem caráter vinculante e devem ser respeitados por todos os Estados de forma *erga omnes* e não apenas para os Estados signatários da mencionada Declaração.

Nesse sentido defende John P. Humphrey ao dizer que:

Independentemente da intenção dos redatores da Declaração em 1948, hoje a Declaração é parte do direito costumeiro das nações e é, por tanto, vinculante a todos os Estados. A Declaração Universal e os princípios nela enunciados têm sido oficialmente invocados em muitas ocasiões, tanto no âmbito das Nações Unidas, como fora dele.

Sob o entendimento contemporâneo que os Estados devem se sujeitar às preocupações de escala mundial assim como às necessidades da humanidade surge a defesa do caráter *jus cogens* da Declaração em questão uma vez que parte da doutrina entende sê-la de caráter geral, ou seja, dirige-se a todos os sujeitos de direito internacional e os vinculam além de afirmar a inderrogabilidade dos seus princípios e a conseqüente nulidade de normas que venham a derogá-los.

Ainda, a jurista Flávia Piovesan defende o posicionamento que, uma vez que a Declaração tem como um de seus propósitos a promoção dos direitos humanos, das liberdades fundamentais e do bem-estar mencionados na Carta da ONU, ela “tem sido concebida como a interpretação autorizada da expressão direitos humanos constantes na Carta da Nações Unidas”²¹. E, por esse motivo apresenta força jurídica vinculante.

Assim, uma vez que no atual cenário internacional a proteção à dignidade da pessoa humana passou a ser matéria de interesse comum de todos os Estados e as normas internacionais de direitos humanos assumiram o status de prevalência sobre as demais normas, haveria o impedimento de, tanto na ordem internacional quanto na ordem interna, desrespeitar a preservação dos direitos humanos. Portanto, esses princípios seriam os valores indispensáveis e a

²¹ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional

finalidade do sistema jurídico internacional que, assim, protegeriam a comunidade internacional contra qualquer incongruência praticada.

Ainda, por originariamente não ter sido concebida de força obrigatória, há quem suscite que a Declaração Universal dos Direitos Humanos se enquadre na definição de *soft law*, um direito flexível e, portanto, sem caráter jurídico nem eficácia. Por ser uma carta de princípios o seu cumprimento assumiria caráter de recomendação puramente moral dirigida aos Estados. Entretanto, pode servir de base para celebração de acordos entre eles e, tais acordos, sim, assumem a obrigatoriedade jurídica.

Contudo, é incompatível atribuir aos direitos humanos um caráter de maleabilidade quando se pretende estabelecer na comunidade internacional um padrão mínimo de respeito à dignidade humana. A flexibilização que caracteriza a *soft law* inviabiliza o implemento de uma sanção e acarreta na ausência de respeito a regras (inclusive de ordem moral) que são previamente estabelecidas por partes dos atores internacionais e, dentro do atual sistema internacional, é insustentável essa prática quando se concerne à promoção dos Direitos Humanos podendo ocasionar um retrocesso nesse processo que visa proteger todos os seres humanos.

A elaboração da Declaração dos Direitos Humanos veio como forma de código de ética universal com o fim de promover e proteger os direitos humanos que são naturais a todos. E, como considera a própria Declaração em seu preâmbulo:

(...) o desconhecimento e o desprezo dos direitos do Homem conduziram a atos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem.

Não há, portanto, que se negar a importância de se atribuir obrigatoriedade aos princípios pilares da Declaração que reconhecem o padrão mínimo da dignidade da pessoa humana que, atualmente, já é reconhecido por todos os Estados.

2. A PERSPECTIVA ISLÂMICA DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Está em voga a discussão de que a Declaração Universal dos Direitos seria um marco ocidental, pois se afirma que na sua elaboração não se levou em conta os aspectos culturais e religiosos presentes no oriente, tal qual, o islamismo. Fato é que desde a sua adoção houve insatisfação com o tal documento por parte de alguns países islâmicos, como por exemplo, a Arábia Saudita e o Paquistão, uma vez que alegavam a desconsideração de alguns costumes e normas previstas no Alcorão o que contraria os ditames muçulmanos.

Foi a partir da Revolução Islâmica do Irã em 1979 que instaurou a República Islâmica e teve como objetivo a restauração da identidade cultural do seu povo que se passou a questionar efetivamente a legitimidade da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Membros mais conservadores da comunidade muçulmana começaram a apresentar discordâncias quanto a alguns princípios que são estranhos à tradição islâmica.

Dentre os pontos de controvérsias está a liberdade religiosa que implicaria na separação entre o Estado e o clero em nações em que um está intrinsecamente ligado ao outro. Ou seja, tradicionalmente, a política e o islã representam uma unidade.

A maior parte dos Estados que se encontram a maioria dos muçulmanos declaram o islamismo como a sua religião oficial. E dentro desse número há Estados que além dessa declaração se reputam Estados muçulmanos, como a Arábia Saudita, o Irã, o Paquistão e o Afeganistão. Assim sendo, nesses países, uma das tarefas do aparelho estatal é estimular o interesse da população para com o islamismo.

Apesar da religião islâmica pregar a liberdade religiosa como assim escrito no Alcorão na Surata 2, versículo 256: "*Não há imposição quanto à religião*", há países que são definidos pelo extremismo islâmico que proíbem a prática aberta de outras religiões e punem a apostasia (conversão à outra religião) com a morte se o acusado não se retratar.

A resistência do governo desses países extremistas à liberdade religiosa é muito forte e ainda não há interesse nem disposição por parte deles em iniciar

um processo que caminhe em direção à liberdade de expressão, religiosa ou de culto. E, por este motivo, existe uma evidente controvérsia entre a prática desses Estados e o que dispõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu art.18:

Art.18 Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Há, ainda, discordância no que tange a liberdade de matrimônio. Entretanto, não há um consenso entre os países islâmicos nesse aspecto, uma vez que existem países que lidam de forma mais moderada e outros de forma mais radical, inclusive no que concerne ao direito feminino ao divórcio.

O matrimônio no islã se difere profundamente do matrimônio cristão. Aquele é visto como similar a um contrato de compra e venda. Ademais, além do matrimônio consensual há o forçado, no qual a mulher não escolhe seu marido, mas é um terceiro que os une. Há também o matrimônio temporário que pode ser contraído por meses ou dias.

É peculiar também da cultura muçulmana que a mulher não possa contrair matrimônio com um não muçulmano. E, ainda, o fato de que o homem pode repudiar a mulher quando quiser, sem que precise prestar satisfação da sua decisão.

Existem várias perspectivas para se entender uma cultura ou religião - e como cada uma parte de um pressuposto diferente possuem diferenças acentuadas entre elas. A Declaração Universal dos Direitos Humanos vislumbra a harmonia entre os interesses sociais e individuais, de modo a proteger a integridade da pessoa humana. Entretanto, ao adotarem tais preceitos sem a especial observância das características individuais de cada cultura, houve a interferência negativa na tradição enraizada de certas regiões, o que acarretou na sua não aceitação universal e na afirmação de que não se atentou ao Direito e à tradição muçulmanas e, por isso, seria uma marca ocidental.

2.1 RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO

No que se trata da proteção dos direitos humanos é necessário que haja uma interação entre o direito internacional e o direito interno de cada Estado. Isto é, ao concluir um tratado de direitos humanos as ações estatais passam a dever estar em conformidade com as obrigações externas pactuadas.

Ao Estado é atribuído o papel primário de garantir a aplicação interna das normas que visam resguardar a dignidade humana. Dessa forma, o aparelho estatal deve disponibilizar meios administrativos e judiciários eficientes que possibilitem aos indivíduos que venham a ter seus direitos violados o respectivo reparo dentro do próprio âmbito nacional.

Por conta da primariedade da função do Estado em proteger os direitos humanos, os tribunais internos com suas respectivas obrigações de fornecer recursos internos efetivos devem conhecer, interpretar e apreciar todas as transgressões pertinentes aos dispostos nos tratados de direitos humanos. O esgotamento dos recursos internos é condição básica para que o indivíduo possa recorrer ao âmbito internacional. Esse esgotamento só não será exigido quando os meios internos não se mostrarem eficientes para garantir a reparação dos danos causados; nesse caso o sistema de proteção internacional também poderá intervir de forma adicional e subsidiário nos assuntos internos.

Por assim dizer, é cediço que o Estado que deixa de cumprir com suas obrigações internacionais sobre direitos humanos comete ato ilícito e se sujeita à responsabilização internacional.

Nesse sentido, também, vem entendendo a Corte Interamericana de Direitos Humanos: haverá a configuração da responsabilidade internacional sempre que houver violação de algum direito protegido pela Convenção Americana de Direitos Humanos. E dessa forma está prescrito na própria Convenção em seu artigo 63.1:

“Artigo 63 - 1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada”.

A responsabilidade internacional do Estado, portanto, confere força e obrigatoriedade ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos

possibilitando o combate da violação de suas regras mediante imposição de sanções aos Estados além de, conseqüentemente, reafirmar a juridicidade das normas internacionais de direitos humanos.

Ainda, vale o ressaltado de que não obstante os atos de particulares não serem imputáveis ao Estado, ele será responsabilizado se seus órgãos podendo agir para prevenir ou reprimir os atos ilícitos, assim não o fizeram. Ou seja, a responsabilização independe de culpa, basta que haja a inobservância do Estado na sua obrigação de proteger os direitos humanos.

Assim, André de Carvalho Ramos (2004, p. 410) preleciona:

“A responsabilidade internacional do Estado baseia-se no resultado lesivo e no nexo causal entre a conduta do Estado e a violação de obrigação internacional, sem espaço para averiguação da culpa ou dolo do agente-órgão do Estado, facilitando a concretização da responsabilidade estatal e a conseqüente reparação aos indivíduos vítimas de violações de direito humanos”.

O Estado é responsável objetivamente por garantir dentro do seu território o exercício pleno da personalidade do indivíduo e o respeito à dignidade da pessoa humana; se qualquer pessoa, seja ela agente público ou particular, for de encontro a esse preceito é dever do Estado investigar, agir e reparar o dano sob pena de incorrer em responsabilização internacional.

Ademais, importante ressaltar que ao submeter o Estado ao seu monitoramento, a tutela internacional objetiva precipuamente possibilitar avanços internos no trato com a proteção dos direitos humanos.

3. UNIVERSALISMO X RELATIVISMO

3.1 INTRODUÇÃO DAS TEORIAS

O Direito Internacional dos Direitos Humanos ganhou mais representatividade no mundo inteiro e, conseqüentemente, sofre com alguns desafios que precisam ser superados.

Com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos e a consagração da sua proposta de universalidade dos direitos humanos pela Declaração de Viena, iniciou-se objeções e resistências a essa tese sob o argumento de que não foram levadas em conta as peculiaridades de cada cultura e comunidade. Para essa discussão respectivamente se tem o universalismo cultural e o relativismo cultural.

Para os universalistas os direitos humanos são inerentes à própria condição de pessoa humana e, por isso, dirigem-se a todos indistintamente. De acordo com essa concepção tais direitos são inalienáveis e representam o padrão mínimo ético irreduzível de respeito à dignidade humana que devem ser observados por todos. Defendem ainda que a pluralidade cultural não pode servir de argumento para encobrir violações de direitos humanos.

Os instrumentos internacionais são, evidentemente de caráter universalista uma vez que pelo próprio propósito do sistema internacional de promover e garantir os direitos humanos seus documentos possuem como objetivo abarcar a todos sem distinção sem, portanto, apresentar qualquer exceção referente às ditas peculiaridades culturais.

Esse aspecto é evidenciado na Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu art. 2º:

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

Nesse mesmo âmbito, a Declaração de Viena em seu art.1 preceitua que: “...os direitos humanos e as liberdades fundamentais são direitos naturais de

todos os seres humanos; sua proteção e promoção são responsabilidades primordiais dos Governos”.

Em contrapartida, para os relativistas, os valores concernentes à noção de direitos humanos variam de acordo com a historicidade, tradição, sistema político, cultural, social e moral de cada região e que, assim, as peculiaridades devem ser respeitadas em ordem de não se descaracterizar os princípios típicos de cada sociedade através da prática do denominado canibalismo cultural. De acordo com essa corrente não há uma moral universal já que o mundo é composto por uma pluralidade de culturas e, assim, o universalismo tal como hoje é apresentado implicaria em uma imposição de ideias que são essencialmente de caráter ocidental.

3.2. PROBLEMÁTICAS

Fato é que ambos os conceitos são incompletos e podem ser prejudiciais se aplicadas sozinhas, na completude de cada uma.

A primeira crítica ao universalismo cultural provém do conceito de globalização de Boaventura de Sousa Santos quando propõe que:

A globalização é o processo pelo qual determinada condição ou entidade local estende a sua influência a todo o globo, e ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de designar como local outra condição social ou entidade rival.

Ele defende a ideia de que, ao se aceitar a ideia de universalismo dos direitos humanos, dar-se-á lugar ao que se chama localismo globalizado, atividade que transforma preceitos locais em valores globalizados sejam eles quais forem. Entretanto, ocorre que o ganho do âmbito mundial sempre concorre com a legitimidade local de cada civilização e, nesse caso, seriam preceitos ocidentais contra todos os outros valores do mundo.

A verdade é que, ao estabelecer padrões mínimos de respeito aos direitos humanos, pouco se verificou a respeito dos valores fundamentais de cada cultura. Não se levou em conta, por exemplo, que enquanto a cultura ocidental contempla primordialmente a ideia de direitos, outros povos como a cultura islâmica possui uma forte concepção da ideia de deveres, em que se entende que a percepção de um direito advém da própria concepção de algum dever. Há,

portanto, na cultura islâmica uma imposição intrínseca de limites dos direitos que a difere da cultura ocidental, que concebe em prioridade o direito em detrimento do dever.

Ainda, o pensamento islâmico é centrado na religião como fundamento determinante para os costumes, política e sociedade e seus adeptos têm a sua vida privada regulada pelas disposições do seu livro sagrado, ou seja, o homem não tem autonomia e nem individualidade para praticar atos de acordo puramente com suas vontades. Em contrapartida, o pensamento ocidental é fundamentalmente laico e tem nas suas leis a garantia das liberdades do homem, dessa forma, o que se faz na vida privada diz respeito apenas a cada um.

Diferentemente da concepção de universalidade dos direitos humanos que deixa claro a sua visão antropocêntrica do mundo e a valorização do indivíduo em detrimento da comunidade, a cultura islâmica acredita na visão teológica do mundo, em que há uma forte valorização dos propósitos espirituais da vida, do coletivo e das suas responsabilidades diante de Deus.

O universalismo analisa o indivíduo como cidadão do mundo e, por isso, concede a todos sem distinção os mesmos direitos e impõe a todos os Estados o dever de observar e implementar a proteção desses direitos. Entretanto, ao impor o universalismo, o indivíduo é visto fora do seu contexto, ou seja, fora das particularidades que o caracteriza e sem os valores que compartilha dentro de sua comunidade. Há, portanto, uma padronização em detrimento das diversidades locais. Por esse motivo, há às vezes um choque cultural em que certos indivíduos não se identificam com os valores defendidos nas declarações que universalizam os direitos humanos.

O Ocidente e o Oriente possuem visões de mundo completamente diferentes um do outro e, por isso, há conflitos ideológicos de ordem política, religiosa, filosófica, cultural e econômica. Por esse motivo tanto a teoria universalista dos direitos humanos quanto a relativista pecam pelas extremidades das medidas que propõem. A aplicação do universalismo implicaria na aceitação do imperialismo dos valores ocidentais e na consequente supressão e descaracterização de culturas locais. Por outro lado, o relativismo dificultaria o processo de diálogo intercultural a fim de se chegar a um consenso de proteção dos direitos humanos, que abarcaria todas as formas de concepções culturais sejam elas de caráter progressista ou conservadora.

3.3. UMA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIA

É cediço que quando indivíduos adeptos de culturas diferentes se encontram há sempre a possibilidade de ficarem em harmonia, da mesma forma que há também de colidirem - e isso acaba por criar uma cultura que se instaura como dominante, no caso a ocidental. Mas não seria arrogância almejar que o islamismo simplesmente se molde aos padrões ocidentais? Ou mesmo acreditar que a cultura islâmica, que tem aproximadamente 1500 anos, precisa da ajuda ocidental para alcançar modernidade e desenvolvimento?

Fato é que as diferenças que integram os valores de cada cultura não produzem por elas mesmas uma situação de conflito e nem é suficiente para impedir o surgimento de um diálogo. Entretanto, como expressa Ahmed Ismail²²: *“É muito improvável que se forem mantidos os pressupostos políticos das potências ocidentais como medida de julgamento, cheguemos a uma superação dos antagonismos e algo que possa se chamar de coexistência pacífica”*.

Por esse motivo, vale o destaque para a proposta do sociólogo Boaventura de Sousa Santos quando defende a concepção multicultural de direitos humanos através do diálogo entre culturas. O multiculturalismo seria uma forma de encontrar um equilíbrio entre o processo de globalização e a legitimidade local, em cada região, para que se chegue a um universalismo mestiço originado do diálogo intercultural ao invés do atual universalismo em que predomina os preceitos ocidentais.

Nesse diapasão, foi realizada a Conferência da Unesco que resultou na Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural. Nessa Declaração se constatou que a cultura está no centro dos debates contemporâneos sobre a identidade, foi consagrada a diversidade cultural como patrimônio comum da humanidade e se afirmou que o diálogo entre as culturas seria o melhor caminho para assegurar a tolerância, respeito e paz internacional.

Vale ressaltar, portanto, o art. 4º da Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural:

Art.4º: A defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade humana. Ela implica o

²² ISMAIL, Ahmed. O olhar do Ocidente sobre o Islam.

compromisso de respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais, em particular os direitos das pessoas que pertencem a minorias e os dos povos autóctones. Ninguém pode invocar a diversidade cultural para violar os direitos humanos garantidos pelo direito internacional, nem para limitar seu alcance.

Dessa forma, torna-se necessário que se parta do pressuposto de que todas as culturas são relativas, possuem valores universais que lhes são próprias e versões diferentes de dignidade humana. Da mesma forma é essencial que se entenda que todas as culturas se caracterizam por sua incompletude, a qual só se torna perceptível quando vista a partir da perspectiva de uma outra cultura. Ter essa consciência é dar um passo importante para o entendimento multicultural de direitos humanos.

O método proposto pelo supramencionado autor para se alcançar a reconceitualização dos direitos humanos é o da hermenêutica diatópica, a qual se baseia no fato de que os referenciais importantes de cada cultura “por mais fortes que sejam, são tão incompletos quanto a própria cultura a que pertencem”. Por esse motivo, o seu escopo precípua é “ampliar ao máximo a consciência de incompletude mútua através de um diálogo que se desenrola, por assim dizer, com um pé numa cultura e outro, noutra”.

Portanto, o diálogo intercultural da forma que é proposto é condição importante para se alcançar o multiculturalismo dos direitos humanos e a auto reflexividade no que diz respeito ao reconhecimento de incompletudes culturais mútuas.

Dessa forma afirma Boaventura:

A hermenêutica diatópica pressupõe a aceitação do seguinte imperativo transcultural: temos o direito a ser iguais quando a diferença nos inferioriza; temos o direito a ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza.

Há quem diga que seria utópico acreditar na chegada dessa solução. Sobre isso Boaventura responde: “Certamente é, tão utópico quanto o respeito universal pela dignidade humana. E nem por isso este último deixa de ser uma exigência ética séria”.

Muito além de ser um ideal utópico, essa alternativa tem se mostrado a mais viável para a chegada de um termo em comum através de concessões e respeito mútuo.

4 ESTUDO DE CASO: BOKO HARAM

4.1 ACEPÇÕES GERAIS SOBRE O FUNDAMENTALISMO RELIGIOSO

É cediço que os fundamentalismos religiosos, inseridos nas próprias culturas locais, são obstáculos para a garantia dos direitos humanos, uma vez que se recusam a admitir as verdades e concepções que não lhes são próprias.

Em total contrariedade com o Estado secular que admite a prática de todos os tipos de religiões, tratando-as de modo igualitário e com respeito; o fundamentalismo religioso se fecha em seus próprios dogmas, considerados incontestáveis, e impõe uma moral única, inviabilizando qualquer tipo de interação com outras religiões ou culturas.

O fundamentalismo religioso é marcado essencialmente pela intolerância, que, conseqüentemente, gera a violência. E, ressalte-se, em nada se confunde com o que se chama “tradição religiosa”. É dentro desse contexto que vale a análise do grupo extremista Boko Haram criado pelo muçulmano Mohammed Yusuf como oposição à educação ocidental.

O Boko Haram, grupo que dissemina a ideia de que toda educação não islâmica é pecado, é fruto da marginalização e exclusão social, política e econômica da população de religião muçulmana habitante do norte da Nigéria. Tem como objetivo original tornar o país uma república islâmica, além de visar a total erradicação dos princípios ocidentais, sob a justificativa que são a razão para a existência dos males no país e por acreditarem que tais princípios corrompem os valores morais dos muçulmanos.

O grupo ganhou maior notoriedade no mundo islâmico por utilizar a religião como solução para os percalços políticos. Entretanto, sob a justificativa de estarem agindo de acordo com a Lei Islâmica e em defesa dela, o grupo adota medidas radicais para a concretização de seus objetivos, o que inclui realização de atentados, assassinatos e sequestros para avanços territoriais e pedidos de resgates.

Inúmeros são os confrontos violentos em que o grupo, já considerado terrorista, está envolvido. Um, entretanto, gerou comoção mundial: em abril de 2014, membros do Boko Haram sequestraram cerca de 276 (duzentas e setenta e seis) jovens mulheres e estudantes no Instituto Chibok ao norte da Nigéria em

razão de suas filiações religiosas não islâmicas, pela frequência em escolas de estilo ocidental ou mesmo como forma de retaliação contra o governo por alegada detenção de membros da família do grupo.

De acordo com os relatos de algumas das jovens que conseguiram escapar recolhidos pela organização não governamental *Human Rights Watch*, as mulheres sequestradas que se negavam à conversão ao islamismo eram submetidas a abusos físicos e psicológicos, os quais incluíam trabalhos forçados, participação forçada em operações militares, casamento não consensual com seus captores, ameaças de morte e, ainda, abuso sexual.

Apesar do clamor dos habitantes para o governo com o fim de que este tome providências para diminuir a incidência de ataques e proteger as vítimas através de um apoio adequado, não foi obtido qualquer êxito nesse aspecto. As forças de segurança da região são insuficientes, malmente são oferecidos suporte médico ou psicológico às vítimas e não há fundos para suprir as necessidades atuais geradas pelos atentados.

É flagrante a violação dos direitos humanos mais básicos e dos princípios gerais preconizados internacionalmente por parte dos membros do Boko Haram. Nesse cenário fica evidente a importância do incentivo da comunidade internacional não só às investigações e acusações desses autores, mas também na proteção e cuidados de todas as vítimas; tudo visando a promoção da paz e segurança nesse país que se encontra debilitado.

Pode-se afirmar que a prática do grupo em questão contraria frontalmente o previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que garante, dentre outros princípios, a liberdade religiosa e o respeito pelas diferentes formas de religiosidade. E mais: também contraria a Declaração Islâmica Universal dos Direitos Humanos de 1981 que expressamente afirma que se baseia no Alcorão (livro sagrado aos adeptos da religião islâmica que acreditam ser a própria manifestação de Deus) e na *Sunnah* (segunda fonte da lei islâmica).

Em sua introdução, a Declaração Islâmica Universal dos Direitos Humanos considera que:

“...os direitos humanos decretados pela Lei Divina objetivam conferir dignidade e honra à humanidade e que foram elaborados para eliminar a opressão e a injustiça;”

A Declaração supramencionada ainda prevê que a comunidade muçulmana acredita, dentre outros preceitos, em:

“g. em nossa obrigação em estabelecer uma ordem islâmica:
onde todos os seres humanos sejam iguais e que ninguém goze de privilégios ou sofra prejuízo ou discriminação em razão de raça, cor, sexo, origem ou língua;
onde todos os seres humanos nasçam livres;
onde a escravidão e o trabalho forçado sejam abolidos”

E assegura o direito à liberdade de religião em que:

“Toda a pessoa tem o direito à liberdade de consciência e de culto, de acordo com suas crenças religiosas”.

A imposição de religião é incompatível com a perspectiva islâmica que acredita na fé como vontade livremente exercida. Dessa forma aduz o Alcorão em s.2 v. 256: “Não há imposição quanto a religião, pois já se destacou a verdade do erro”.

Há de se ressaltar que o islamismo possui perspectivas diferentes, sendo certo que dentro da própria esfera religiosa divergem algumas interpretações dos paradigmas por ele apresentado. Por assim dizer, há a divisão entre a perspectiva conservadora e a liberal.

A perspectiva mais conservadora defende veementemente a imutabilidade da *Sharia* como sistema jurídico e religioso, ou seja, acredita-se que os princípios da lei islâmica transcendem todos os lugares e tempos uma vez que tais leis são consideradas reflexos dos desejos divinos e suficientes para regerem os comportamentos humanos. Portanto, dentro dessa concepção, essa lei é completa em si mesma e, por isso, não há necessidade de complementos, nem sequer adaptações, a outros códigos contemporâneos.

Em contrapartida, a perspectiva liberal apresenta maior flexibilidade no que concerne à imutabilidade da *Sharia*, uma vez que acredita na existência de questões que devem ser contextualizadas ao lugar e ao tempo. Entretanto, não é a perspectiva dominante.

Diante do exposto, vale ressaltar que foi com o objetivo de dar validade legal aos preceitos da Declaração Islâmica Universal dos Direitos Humanos dentro dos Estados muçulmanos e de conciliar os contrapontos e perspectivas

do islamismo que vão ao encontro da Declaração Universal dos Direitos Humanos que, mediante a Organização da Conferência Islâmica, foi escrita a Declaração dos Direitos Humanos do Cairo. E, por vislumbrar essencialmente a visão do islamismo, diferenciando certos pontos contextuais da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração dos Direitos Humanos do Cairo representa a visão conservadora e tradicional do Islã, apesar de haver questões que são valorizadas por todos, como a paz, saúde e o repúdio ao terror e à tortura.

É cediço que o grupo em questão, Boko Haram, vai além da perspectiva conservadora e passa a ser intolerante e fundamentalista na medida que, em nome de sua interpretação extremamente rígida das leis islâmicas, pratica ataques de violência continuada contra a população civil que geram um cenário interno catastrófico, ocasionando medo e caos social, político e econômico. E, ainda, esse mesmo caos atinge a seara internacional, contrariando os objetivos fundamentais da paz, segurança internacional e respeito aos preceitos dos direitos humanos.

4.2 TERRORISMO

A sociedade internacional, por sua própria heterogeneidade, ainda encontra dificuldades em estabelecer uma definição universal de terrorismo, uma vez que sua abordagem está sujeita a cunho político e ideológico. Desse modo, pode acontecer que uma ação que viria a se caracterizar como terrorismo para um Estado não necessariamente se configurará nesse aspecto para algum outro.

Sobre esse tema, ressalta Gilbert Guillaume que:

“ [...] o termo ‘terrorismo’ evoca, em linguagem corrente, uma violência extrema, vítimas inocentes, um clima de angústia. Ele remete ao fanatismo e à barbárie. Desde então, ele é frequentemente utilizado para desqualificar o adversário e mobilizar a opinião pública a seu encontro. Devido a este fato, torna-se difícil defini-lo sem condenar ou absolver... (GUILLAUME, 2004, P.28)”

Entretanto, tendo em vista a necessidade de uma definição geral sobre o assunto, até para que seja possível a determinação da legitimidade ou não do emprego da violência em certas situações, a Assembleia Geral da ONU,

mediante a Resolução 49/60 (Declaração sobre Medidas para Eliminar o Terrorismo Internacional) estabeleceu que:

“Atos criminosos pretendidos ou calculados para provocar um estado de terror no público em geral, num grupo de pessoas ou em indivíduos para fins políticos são injustificáveis em qualquer circunstância, independentemente das considerações de ordem política, filosófica, ideológica, racial, étnica, religiosa ou de qualquer outra natureza que possam ser invocadas para justificá-los.”

Assim sendo, foi a partir do século XX, especialmente após os atentados de 11 de setembro de 2001 que o terrorismo passou a assumir novos contornos e a se consolidar como uma das principais ameaças à segurança e à paz da sociedade internacional, principalmente por ser um fenômeno capaz de atingir e violar os bens jurídicos mais fundamentais das pessoas.

4.2.1 TERRORISMO E OS DIREITOS HUMANOS

O terrorismo, empregado para desestabilizar a ordem internacional, não é um fenômeno próprio da contemporaneidade. Os atos terroristas têm uma origem antiga, mas que vem evoluindo e se reinventando na mesma proporção do homem e da globalização que abrange o aspecto econômico, político e social.

O tipo de terrorista atual, século XX, utiliza-se principalmente dos discursos religiosos com essência política para propagar o caos. Através do fanatismo religioso verifica-se destruição e violência em nome de uma causa que muitas vezes não é sequer aceita de forma genérica ou unânime.

Entretanto, apesar da normatização internacional acerca desse tema, por conta de certos interesses de cada país pouco se tem de efetivo na prática quando se trata de cooperação entre os governos nas trocas de informações a fim de se ter uma repressão mais concreta do terrorismo.

Diante da preocupação internacional, a ONU, mediante resoluções do Conselho de Segurança²³ reforça o repúdio ao terrorismo, afirmando a necessidade da cooperação internacional, além de instar a responsabilidade dos Estados, para a prevenção e repressão do terrorismo.

²³ Resoluções 1368/2001 e 1373/2001

A sociedade internacional já sustenta e se preocupa com a conexão entre a prática de atos terroristas e a violação de direitos humanos o que dá ênfase no aspecto de combate legal do terrorismo com a finalidade de se assegurar a própria segurança internacional.

Essa percepção é apontada por Kalliopi K. Kuofa em seu relatório apresentado em 07 de junho de 1999 à Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas:

Por tanto, es evidente que hay una estrecha relación entre terrorismo y disfrute de los derechos humanos y las libertades fundamentales. Esta relación se ve claramente cuando grupos de individuos recurren a actos de terrorismo y, al hacerlo, matan o causan lesiones a individuos, les privan de su libertad, destruyen sus bienes, o utilizan las amenazas o la intimidación para sembrar miedo. La relación puede verse indirectamente cuando la respuesta de un Estado al terrorismo conduce a la adopción de políticas y prácticas que rebasan los límites de lo permisible, según el derecho internacional, y que conducen a violaciones de los derechos humanos, tales como ejecuciones extrajudiciales, torturas, juicios sin las debidas garantías y otros actos de represión ilícita, que violan los derechos humanos no sólo de los terroristas sino de civiles inocentes. Parece haber un acuerdo generalizado en la relación directa e indirecta entre el terrorismo y el respeto de los derechos humanos. Además, los efectos devastadores del terrorismo en la vida, la libertad y la dignidad del individuo han sido claramente expresados y documentados en los debates y en las declaraciones pertinentes sobre terrorismo por parte de los órganos y organismos competentes de las Naciones Unidas.

É cediço que o ato de terrorismo é uma afronta aos direitos humanos. Esse ato viola brutalmente os direitos reconhecidos ao homem que são, inclusive, pontos em comum entre a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Declaração de Cairo, quais sejam, o respeito à pessoa humana, a valorização da paz e a contrariedade ao terror. Ainda, esse ato impede a manutenção da ordem social e internacional que possui como principal escopo a paz e a segurança internacional.

Nesse sentido, a Declaração e Programa de Ação de Viena adotada em 1993 na Conferência Mundial de Direitos Humanos em seu parágrafo 17 considera que:

Os atos, métodos e práticas de terrorismo sob todas as suas formas e manifestações, bem como a sua ligação, em alguns países, ao tráfico de estupefacientes, são atividades que visam a destruição dos Direitos Humanos, das liberdades fundamentais e da democracia, ameaçando a integridade territorial e a segurança dos Estados e destabilizando Governos legitimamente constituídos. A comunidade internacional

deverá tomar as medidas necessárias para o reforço da cooperação na prevenção e combate ao terrorismo.

Desde 2009, o Boko Haram invadiu centenas de vilas na Nigéria ocasionando a morte e o sequestro de milhares de pessoas, inclusive a própria população civil da região. Dentre uma série de ações preocupantes, em janeiro de 2015, uma menina-bomba de cerca de 10 anos explodiu em um mercado movimentado na cidade de Maiduguri, nordeste da Nigéria, matando cerca de 20 pessoas. Ainda, no mesmo mês, os militantes desse grupo atacaram as imediações de Baga, nordeste da Nigéria, devastando grande parte da cidade, incendiando casas e gerando a morte de cerca de duas mil pessoas além do deslocamento de milhares de habitantes da região.

Todos os casos levam à conclusão de que o grupo em questão se tornou a maior ameaça da Nigéria que, apesar de ter a responsabilidade de tomar as providências necessárias para proteger a sua população, o seu governo não tem conseguido abrandar a situação por conta própria. Diante deste fato tem se tornado cada vez mais necessária a participação efetiva da sociedade internacional para conter o avanço dos militantes do grupo terrorista e garantir a implementação de direitos e liberdades fundamentais.

O representante especial do secretário-geral e chefe do Escritório da ONU para a África Ocidental, Mohamed Ibn Chambas, durante reunião da sede da ONU, descreveu relatos de sequestros, abusos, recrutamento e assassinato de crianças executados pelo grupo Boko Haram. Entretanto, fato é que essa evidente afronta aos direitos humanos nada mais é do que fruto da violação desses mesmos direitos.

Muito mais do que a ajuda militar da sociedade internacional como meio de repressão e contenção do grupo, as regiões afetadas por esse movimento extremista precisam alcançar um nível mínimo de desenvolvimento. A população civil desses lugares precisa que suas necessidades básicas sejam atendidas, necessita do amparo das oportunidades políticas e econômicas, além de poderem desfrutar da inclusão social.

Dessa forma, na 23ª sessão especial do Conselho de Direitos Humanos que tratou dos ataques e abusos do Boko Haram, o chefe de direitos humanos da ONU, Zeid Ra'ad Al Hussein, disse: *“Profundas desigualdades, corrupção e a marginalização que resulta disso, geram descontentamento. E quanto mais*

marginalizadas e desesperadas as pessoas estão, mais chance delas entrarem em movimentos radicais e violentos". Ou seja, o respeito aos direitos humanos é claramente uma via de mão dupla. E fato foi que o desemprego, o analfabetismo, a pobreza, a corrupção política e a falta de ações efetivas das autoridades locais foram bases importantes para a ascensão do grupo Boko Haram.

Nessa sessão do Conselho de Direitos Humanos, que objetivou precipuamente a análise das violações dos direitos humanos cometidos pelo grupo Boko Haram na Nigéria e em países vizinhos, foi assinada uma resolução que clama pelo apoio internacional mediante apoio logístico, de inteligência e equipamento militar, inclusive para atendimento adequado às necessidades das vítimas e eliminar as fontes de financiamento desse grupo militante. Da mesma forma reiteram aos Estados lutarem contra o terrorismo de forma a protegerem os direitos humanos conforme as convenções e resoluções que versam sobre a luta contra o terrorismo internacional. Os Estados afetados têm a responsabilidade de investigação e punição mediante a justiça nacional dos militantes do grupo terrorista.

4.3 O PAPEL DA SOCIEDADE INTERNACIONAL

O Direito Internacional, assim como os Direitos Humanos possuem como uma das características a reciprocidade, seja ela em termos políticos ou econômicos, voltada essencialmente para a proteção e cumprimentos de direitos e aspectos ideológicos.

Diante das convenções, resoluções e tratados celebrados, que visam prevenir e reprimir a atuação de grupos terroristas e, ainda, da essência da relação internacional, resta claro que há a preocupação de resguardar princípios fundamentais de direito, tais como o da dignidade, liberdade, igualdade e responsabilidade.

E, por isso, as ações do grupo terrorista, que desestabilizam governos, requerem uma resposta coletiva e integrada da sociedade internacional. Já houve alteração na agenda internacional relativa à segurança; atualmente, o combate ao terrorismo faz parte do rol de prioridades em diversos Estados e suas relações internacionais. Há um aumento de esforços por parte de toda a

sociedade internacional no sentido de estabelecer medidas que reprimam atos que venham a violar a paz e a segurança internacional.

No caso em questão, a Nigéria, país com uma imensa diversidade étnica e cultural, é o centro de conflitos agressivos que causam preocupação não só para o seu governo e seus habitantes civis, mas também para toda a sociedade internacional.

No ano de 2014, em uma cúpula convocada em Paris, a Nigéria e quatro países vizinhos (Níger, Chade, Togo e Benin) com o apoio da França, Estados Unidos e Reino Unido entraram em acordo para conter o grupo Boko Haram. As medidas que concordaram adotar referem-se principalmente na coordenação de estratégias conjuntas, troca de informações, vigilância de fronteiras e implementação de equipe conjunta para o combate a tal grupo.

Após anos de ascensão, o grupo Boko Haram tem enfrentado resistências e as ações militares contra ele começaram a surtir efeitos. Há recomendações políticas no sentido de que a ajuda internacional deva ser conjunta com a atuação do governo e habitantes locais e que não se restrinja a uma resposta violenta. Acima do uso da força deve estar o foco na ação humanitária, uma vez que nos Estados que de alguma maneira foram afetados pelo caos não há estrutura adequada para atender as vítimas ou os refugiados. Ainda, todos os governos, inclusive os ocidentais, não devem ignorar as graves violações dos direitos humanos praticadas pelo grupo Boko Haram.

A situação já transcendeu a discussão sobre a possibilidade de intervenção internacional; esta já se tornou uma necessidade e a ONU, juntamente com a comunidade africana, já apelam por ela para atuação contra o Boko Haram. Isto porque há o real perigo do grupo espalhar sua atuação para países vizinhos.

Em Julho de 2015, segundo Abubakar Gamandi, presidente do sindicato de pescadores do estado de Borno, os integrantes do Boko Haram atacaram três aldeias às margens do lago Chade, onde massacraram dez pescadores e os degolaram. Foi com o intuito de evitar chamar a atenção dos soldados de Baga que os integrantes, durante a ação, substituíram o uso da arma de fogo por facas.

No sentido de apoio à intervenção internacional, o secretário-geral da ONU, Ban Ki-moon, pronunciou que: *“o Boko Haram, tal como a Al-Qaeda e*

o autodenominado Estado Islâmico, cometeu crimes brutais contra a humanidade. Nenhum país, mesmo os países regionais, consegue lidar com a situação sozinho”.

Em resposta à barbárie propagada pelo grupo, foi criada, recentemente, a Força de Intervenção Conjunta da Força Multinacional (MNJTF), com sede em Djamena, composta por Nigéria, Níger, Chade, Camarões e Benin, com o objetivo de combater os militantes do Boko Haram. Essa operação, que conta com cerca de 8.700 combatentes, vai substituir a coligação regional pré-existente - formada por Nigéria, Níger, Chade e Camarões - que, apesar de ter obtido alguns êxitos contra o grupo Boko Haram, não conseguiu neutralizá-lo. Apesar de não haver uma data exata, está previsto para que a MNJTF entre em ação rapidamente.

Pelo exposto, a cooperação internacional entre os Estados é fundamental para o combate de grupos que dissemina a violência e a barbárie. No mundo globalizado a falta de resolução de um problema de um país gera facilmente efeitos de ordem mundial. É importante que a sociedade internacional seja cada vez mais ativa, para que possa alcançar seus objetivos em comum e assegurar a paz e a segurança internacional.

Fato é que as tradições ocidental e islâmica possuem em suas essências valores semelhantes, que os permitem viver em harmonia de forma pacífica e respeitosa. O conflito atual se torna eminentemente político e econômico, uma vez que há, de um lado, a tentativa de se impor uma ordem mundial de acordo com o que se aduz serem os preceitos ocidentais e, do outro, há uma forte oposição e resistência pela não identificação com certos valores impostos que a comunidade islâmica entende ser irreligioso e materialista.

Assim sendo, o papel da sociedade internacional nesse aspecto está não só na repressão do grupo, mas também em viabilizar o diálogo intercultural e respeitar as diversidades culturais. Partindo, principalmente, do respeito mútuo esse diálogo deve objetivar o reconhecimento de valores coincidentes e o afastamento de posições que se mostram inflexíveis em prol do que seja justo e humano. Dessa forma, há de se encontrar um universalismo que seja compatível com as peculiaridades de todas as tradições, um universalismo verdadeiro.

5 CONCLUSÃO

Devido ao processo de globalização a sociedade internacional contemporânea sofreu importantes processos de internacionalização dos direitos humanos. Entretanto, dentro desse contexto globalizado no qual praticamente inexitem fronteiras, deve se tomar providências para que as potências econômicas e políticas atuais – no caso, as ocidentais - não imponham indistintamente seus preceitos e acabem por descaracterizar culturas que sofreram o processo inverso: de localização.

Em respeito às peculiaridades de cada região e à defesa da proteção dos direitos humanos de cada indivíduo dentro do seu próprio contexto social se faz necessária a promoção do diálogo intercultural e dos caminhos de tolerância e respeito.

Desde a Segunda Guerra Mundial, a proteção dos direitos humanos assumiu papel de prioridade na agenda internacional e não restam dúvidas que a cooperação internacional é fundamental para a concretização desse objetivo.

A incessante necessidade de se impor preceitos ocidentais em regiões que não se identificam com tais valores fomentou formação de grupos fundamentalistas que expõem de forma violenta a sua oposição.

Entretanto, embora o grupo Boko Haram justifique seus atos em considerações religiosas, fato é que a religião em si não promove violência; o que a dissemina é a interpretação das pessoas, com suas subjetividades e interesses, sejam eles políticos, culturais ou sociológicos.

Resta evidente que o mencionado grupo, apesar de afirmar que tem como escopo a união dos muçulmanos e a inclusão desses na sociedade nigeriana, seu objetivo pouco se agrega ao que se entende como solidariedade religiosa. Fato é que o grupo busca, essencialmente, o poder e controle dos seus próprios membros mediante conquistas violentas. A partir do momento que passou a atuar desse modo, contrariou a própria religião islâmica que dá à dignidade da pessoa humana um valor importante.

Todavia, não se trata apenas de reprimir o grupo, mas de conferir à população os meios necessários de subsistência além de uma boa governança e respeito aos seus direitos fundamentais para que fique cada vez mais

enfraquecido a possibilidade de se originar um outro e acabar-se entrando em um ciclo interminável.

Entretanto, para que o Estado possa atingir suas finalidades e cumprir suas obrigações como a promoção do bem-estar, ele deve lançar mão de mecanismos materiais que nem sempre são suficientes e, por isso, que é de fundamental importância a figura da cooperação internacional, inclusive no esforço de se conquistar um diálogo intercultural verdadeiro e efetivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**; tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 7ª reimpressão.

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm> Acesso em 09 de outubro de 2015

CONSELHO EUROPEU. **Conclusões do Conselho sobre a ameaça do Boko Haram**. Disponível em: < <http://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2015/02/150209-council-conclusions-boko-haram-threat/>>. Acesso em 24 de Julho de 2015

DAVID, René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 511 – 545

Declaração e Programa de Ação de Viena. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. Disponível em: < WWW.cedin.com.br > Acesso em 14 de Setembro de 2015

Declaração Islâmica Universal de Direitos Humanos. Disponível em:< <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/declaracaoislamica.html> > Acesso em 22 de junho de 2015

ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm> Acesso em 09 de outubro de 2015

GUILLAUME, Gilbert. **Terrorismo e Justiça Internacional**. In: BRANT, Leonardo Nemer (Coord.) *O Brasil e os Novos Desafios do Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 27-37.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Nigéria: Vítimas do sequestro contam sua história**. Disponível em: < <http://www.hrw.org/sv/node/130192> >. Acesso em 22 de junho de 2015

HUMAN RIGHTS WATCH. **Those Terrible Weeks in Their Camp**. Disponível em:< http://features.hrw.org/features/HRW_2014_report/Those_Terrible_Weeks_in_Their_Camp/index.html >. Acesso em 22 de junho de 2015

HUSEK, Carlos Roberto. **A Nova (DES) Ordem Internacional: Onu: Uma vocação para a Paz**. São Paulo: RCS Editora, 2007

KOUFA, Kalliopi K. **Terrorismo e Direitos Humanos**. Relatório à Comissão de Direitos Humanos em 07/06/99 (E/CN.4/Sub.2/1999/27). Disponível em < <http://www.unhcr.ch/Huridocda/Huridoca.nsf/TestFrame/e9882b0da4e530f9802567af00333fed?Opendocument> > Acesso em 22 de setembro de 2015.

NORWEGIAN PEACEBUILDING RESOURCE CENTRE. **Boko Haram: origins, challenges and responses.** Disponível em: < http://www.peacebuilding.no/var/ezflow_site/storage/original/application/5cf0ebc94fb36d66309681cda24664f9.pdf > Acesso em 04 de Agosto de 2015

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional** – 14.ed., rev.e atual.- São Paulo: Saraiva, 2013

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparado dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano.** São Paulo: Saraiva, 2006

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado.** 7 ed. rev. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2015

RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos.** Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SANTOS, Boaventura Sousa. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos.** In: SOUSA SANTOS, Boaventura (org.). Reconhecer para libertar. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. *Direitos humanos: conceitos, significados e funções.* São Paulo: Saraiva, 2010.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. Human Rights Council opens Special Session in light of terrorist attacks and human rights abuses by Boko Haram. Disponível em:< <http://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=15786&LangID=E> >. Acesso em 03 de Agosto de 2015

UNITED NATIONS. **Measures to eliminate international terrorism.** Disponível em: < http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/49/60 > Acesso em 23 de Junho de 2015 – Resolução 49/60 da Assembleia Geral

UNITED NATIONS. Resolution adopted by the General Assembly. Human Rights Council. Disponível em: < http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/A.RES.60.251_En.pdf >. Acesso em 23 de Setembro de 2015